MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º.	:	10410.004974/00-31
Recurso n.º.	:	141.648
Matéria	:	IRPJ - EX.: 1996
Recorrente	:	ARAVEL ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	:	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de	:	27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão n.º.	:	105-14.914

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - DECADÊNCIA – Como o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de renda das pessoas jurídicas melhor se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimentos não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não recolhimentos de tributo. IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO DE 30% - A aplicação do disposto nas leis Nºs 8.981 e 9.065 de 1995 não violou direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAVEL ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores relativos aos meses de janeiro a novembro de 1995 inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corintho Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

Processo nº. : 10410.004974/00-31
Acórdão nº. : 105-14.914

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.

Processo nº. : 10410.004974/00-31
Acórdão nº. : 105-14.914

Recurso n.º. : 141.648
Recorrente : ARAVEL ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

ARAVEL ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 91 a 101) no dia 01.06.2004, da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ do Recife, PE, que manteve integralmente a exigência conforme Acórdão nº 7.769/2004, assim ementado:

> *"Ano-calendário: 1995*
>
> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.*
>
> *Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.*
>
> *A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há falar em homologação, aplicando-se então a regra geral contida no art. 173 do CTN, segundo a qual o termo de início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
>
> *COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%.*
>
> *A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do Lucro Real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas na legislação de regência.*
>
> *ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente."

A ciência da decisão à recorrente se deu no dia 05.05.2004 (fls. 90), sendo tempestivo o recurso voluntário, está apoiado em arrolamento de bens comprovado a fls. 102, tendo o seguimento ao recurso sido garantido pelo despacho de fls. 122.

A autoridade julgadora recorrida afastou a preliminar de decadência sob afirmativa de que, à falta de pagamentos, o prazo se contaria na forma do artigo 173 do CTN e, quanto ao mérito, ter sido o lançamento efetuado sob rigorosa cobertura legal.

Preliminar de decadência abre o recurso voluntário, considerando que o auto de infração foi cientificado à recorrente no dia 06.12.2000 (AR de fls. 45), tendo abrangido o ano calendário de 1995, meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

À fls. 04, no corpo do auto de infração consta a informação de que o lucro foi apurado pela modalidade de Lucro Real, com freqüência mensal e a infração consignada foi a compensação de prejuízos em montante superior a 30% do lucro real.

O recurso traz uma segunda preliminar que pede a suspensão do julgamento até que o Supremo Tribunal Federal defina a aplicação da trava dos 30%.

Quanto ao mérito, traz a recorrente argumentos acerca da ilegalidade da aplicação do limite, informa jurisprudência e pede o cancelamento da exigência. Rebela-se

também contra a cobrança de encargos financeiros parametrados pela variação da taxa Selic.

Apesar de constar do demonstrativo de fls. 42 a existência de débito referente ao IRPJ e à CSLL, este processo somente contém o auto de infração do IRPJ.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Processo nº. : 10410.004974/00-31
Acórdão nº. : 105-14.914

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Com relação à preliminar de decadência, a autoridade recorrida concorda tratar-se de tributo submetido à homologação, mas desloca a aplicação do prazo decadencial para o art. 173 do CTN apenas por não a recorrente efetuado qualquer recolhimento no período a título de IRPJ.

Efetivamente, nenhum recolhimento houve.

Porém, já é assente neste Colegiado, mercê de inúmeras manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o procedimento de homologação não se dirige apenas ao pagamento do tributo, mas abrange o conjunto de procedimentos adotados pelo contribuinte, que vai desde a contabilização das operações até o cálculo do tributo e, se for o caso, o seu recolhimento.

Tal entendimento elimina a séria distorção que seria provada, por exemplo, na empresa que apresentou prejuízo fiscal nos primeiros meses de sua atividade, por exemplo, de janeiro a julho, passando a apresentar lucro e pagar o IRPJ no mês de setembro. Ocorreria a decadência relativa ao mês de setembro em cinco anos contados do referido fato gerador, ou seja, em setembro de cinco anos depois, restando pendente de verificação pelo fisco, uma vez que retardado o início da contagem do prazo decadencial para o início do ano seguinte, relativamente aos meses de janeiro a julho. Haveria sem dúvida uma quebra seqüencial cronológica dos efeitos decadenciais.

Mas o argumento acima é meramente lógico, sendo de se aplicar o artigo 150, § 4º do CTN exatamente porque ao contribuinte é atribuído o procedimento de apuração e pagamento, se for o caso, do tributo, agindo espontânea a necessariamente, sem qualquer ação da Fazenda Pública.

Como paradigma da tese, trago o Acórdão CSRF/01-04.410, da lavra do E. Relator Dr. Manoel Antônio Gadelha Dias, Digno Presidente deste Primeiro Conselho:

Número do Recurso: 101-117700
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10980.015650/97-87**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**
Interessado(a): **INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES**
Data da Sessão: **24/02/2003 09:30:00**
Relator(a): **Manoel Antônio Gadelha Dias**
Acórdão: **CSRF/01-04.410**
Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Zuelton Furtado.
Ementa: IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - DECADÊNCIA – Como o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de renda das pessoas jurídicas melhor se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimentos não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não recolhimentos de tributo. Recurso especial improvido.

Assim, tendo a empresa tomado ciência do auto de infração no dia 06.12.2000 (fls. 45), decadentes estavam os períodos mensais relativos aos meses de janeiro a novembro de 1995.

Desse modo, voto por acolher parcialmente a preliminar de decadência para cancelar a exigência relativa aos meses de janeiro a novembro de 1995, apenas nos meses em que houve exigência.

Resta o tributo relativo ao mês de dezembro de 1995.

Nele se discute a legalidade da limitação de 30% do lucro real na compensação de prejuízos.

Esta matéria, igualmente, já está pacificada, pela legalidade da exigência, como consta de inúmeros julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Recurso: **108-125522**
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10835.001764/99-85**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **CENTRAL DE ÁLCOOL LUCELIA LTDA**
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **14/10/2002 15:30:00**
Relator(a): **José Clóvis Alves**
Acórdão: **CSRF/01-04.220**
Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Remis Almeida Estol. Ausentes temporariamente os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Wilfrido Augusto Marques.
Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).

Voto, assim, por negar provimento ao recurso relativo a este item.

Pende de apreciação uma segunda preliminar que pede a sustação do processo até que o Supremo Tribunal Federal defina a aplicação da trava dos 30%.

Não consta do processo qualquer indicação de estar a empresa pleiteando junto ao STF o reconhecimento do direito de não aplicar a limitação dos 30% na compensação de prejuízos.

Assim, o questionamento só pode representar apelo genérico de aguardo de jurisprudência favorável.

Não há possibilidade de seu acolhimento, até porque, quando instado, anteriormente o STF definiu a aplicação positiva da limitação sob discussão, devendo essa preliminar ser rejeitada.

De outra feita, a cobrança de encargos financeiros – juros, parametrados pela variação da taxa Selic tem encontrado entendimento quase unânime neste Colegiado, no entendimento de que é adequado e assente em lei.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, acolher parcialmente a preliminar de decadência relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1995, rejeitar a preliminar de sustação do julgamento, e, relativamente ao mês de dezembro de 1995, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO